



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000193/2001-41  
Recurso nº : 128.830  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000  
Recorrente : JOSÉ LUIZ NEGRETI  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 19 de março de 2003  
Acórdão nº : 104-19.283

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ NEGRETI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, temporariamente, o Conselheiro João Luís de Souza Pereira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000193/2001-41  
Acórdão nº. : 104-19.283  
Recurso nº : 128.830  
Recorrente : JOSÉ LUIZ NEGRETI

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Londrina-PR, contra José Luiz Negreti.

A infração diz respeito a multa por atraso na entrega Declaração de Ajuste, referente ao ano calendário 1999, exercício 2000.

Em impugnação de fls. 1 a 3, resumidamente, alega o contribuinte que sua DIRPF não apresenta imposto a recolher ou a restituir, o que lhe assegura valer-se do direito de denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN. Cita jurisprudência a corroborar sem entendimento.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Foz do Iguaçu, através de despacho, propôs o retorno dos autos à DRF de origem para anexar auto de infração e AR ou outro documento que comprovasse a ciência do contribuinte, a fim de sanear o processo.

Após as providências de praxe, efetuou o regulamento do feito, mantendo a exigência, com base no artigo 88 da Lei nº 8981/95 e na Instrução Normativa SRF nº 157/99.

 Cita jurisprudência administrativa e judicial a corroborar em entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000193/2001-41  
Acórdão nº. : 104-19.283

O contribuinte foi intimado da decisão através de AR, em 24 de agosto de 2001. (fls. 36).

O recurso foi recepcionado em 24 de setembro de 2001 (fls. 37).

Em razões de fls. 38 a 43, o recorrente discorre sobre a espontaneidade, mencionando jurisprudência administrativa e judicial.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected loops.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000193/2001-41  
Acórdão nº. : 104-19.283

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

O recorrente ao não apresentar sua Declaração de Ajuste referente ao ano calendário de 1999, exercício de 2000 dentro do prazo estipulado, foi autuado, lançando-se à multa prevista na legislação de regência. A entrega se deu em 02/05/2000.

O fundamento legal para a exigência se encontra no art. 88, inciso II da Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei 8981/95, que assim dispõe:

“Art. 88 – A falta de apresenta a declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

*Ver*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000193/2001-41  
Acórdão nº. : 104-19.283

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado”.

A aplicação de penalidade, decorre exclusivamente da lei. A apresentação espontânea, mas fora de prazo, dá ensejo à aplicação da multa prevista.

Ainda de se lembrar que a jurisprudência deste Conselho tem se manifestado no sentido de admitir a aplicação da multa prevista nesse dispositivo legal, somente a partir do exercício de 1995, para a apresentação intempestiva de Declaração de Ajuste, da qual não resulte imposto devido.

Razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2003

*Vera Cecilia Mattos Vieira de Moraes*  
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES